PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº_____/2018.

INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, TIPO "ZONA AZUL" DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, nas vias e logradouros públicos da área urbana do Município de Santarém, o sistema denominado "ZONA AZUL", Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores, na forma do artigo 24, inciso X, do Código Brasileiro de Trânsito – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O Sistema denominado "ZONA AZUL" consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, para o estacionamento de veículos, mediante pagamento de tarifa durante o período de funcionamento.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, serão consideradas as seguintes definições:

I – Estacionamento Rotativo Pago: estacionamento oneroso de veículos automotores em vias e logradouros públicos da área urbana do Município de Santarém, a serem definidos por ato do Poder Executivo;

II – permanência máxima diária: período máximo de tempo, em um dia, durante o qual o veículo poderá permanecer estacionado ocupando a mesma vaga em "ZONA AZUL";

III – período de funcionamento: faixa de horário em que funcionará o sistema rotativo pago, a serem definidos por ato do Poder Executivo.

IV – épocas especiais e datas comemorativas: ocasiões em que o período de funcionamento poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Poder Executivo, ouvido sempre o órgão municipal de trânsito;

V – bilhete de estacionamento: documento em formato a ser definido por ato do Poder Executivo que comprove o pagamento de tarifa para utilização do Estacionamento Rotativo Pago em "ZONA AZUL";

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

VI – créditos eletrônicos de estacionamento: saldo financeiro necessário à utilização do Estacionamento Rotativo Pago em "ZONA AZUL", obtido na forma a ser determinada por ato do Poder Executivo;

VII – usuário: condutor do veículo que utiliza Estacionamento Rotativo Pago em "ZONA AZUL".

Art. 4º As áreas destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago de que trata o artigo 2º desta Lei, a serem definidas por ato do Chefe do Poder Executivo, serão sinalizadas com placas indicativas contendo a inscrição "ZONA AZUL".

Art. 5º Nas vias e logradouros públicos definidos como "ZONA AZUL, só será permitido o estacionamento de veículos de passeio e utilitários leves, na forma definida pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo único. Nas áreas definidas como "ZONA AZUL", não será tolerado o estacionamento de veículos com características diferentes das definidas no caput deste artigo, devendo o usuário buscar por vagas que obedeçam à sinalização indicativa e às regras de circulação viária.

Art. 6º Durante o período de funcionamento será obrigatório, a todos os veículos estacionados em "ZONA AZUL", o uso de bilhete de estacionamento ou a obtenção de créditos eletrônicos válidos por todo o tempo do estacionamento, ressalvados os casos excepcionais definidos nesta Lei e em Leis esparsas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos veículos oficiais devidamente identificados, quando estiverem em serviço;
II – aos veículos adaptados para a condução de pessoas com a mobilidade reduzida, durante o transporte dos mesmos, quando devidamente cadastrados e identificados com credencial a ser expedida pelo órgão municipal de trânsito;
III – aos veículos de apoio à Imprensa;
IV – aos veículos a serviço das Polícias Militar, Civil, Rodoviária e de Oficiais de Justiça, devidamente identificados por credencial a ser expedida pelo órgão municipal de trânsito.

§ 2º As vagas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros, delegacias, postos policiais e a estabelecimentos que, na forma da Lei, exijam parada de emergência ou espaços para veículos de aluguel, serão devidamente sinalizados pelo Poder Executivo e, desde que utilizadas por períodos curtos de tempo, estarão isentas do pagamento da tarifa de que trata esta Lei.

Art. 7º Nas vias e logradouros públicos definidos como "ZONA AZUL", serão reservadas vagas privativas para idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, obedecendo à quantidade mínima de 05% (cinco por cento) para idosos, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) e 02% (dois por cento), para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 8º Ato do Poder Executivo definirá a demarcação de vagas a serem utilizadas para estacionamento exclusivo de motocicletas na "ZONA AZUL".

Parágrafo único. O condutor deverá estacionar a motocicleta ou bicicleta ocupando apenas uma vaga na área a ser definida pelo Poder Público, na forma definida no caput deste artigo.

Art. 9º O Município de Santarém não se responsabilizará por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o usuário ou o veículo estacionado venham a sofrer na "ZONA AZUL".

Parágrafo único. A isenção de responsabilidade definida neste artigo não se estenderá à concessionária que, eventualmente, venha a ter a delegação para a exploração do sistema de estacionamento pago em "ZONA AZUL".

Art. 10.º A fiscalização do uso das vagas de Estacionamento Rotativo em "ZONA AZUL" caberá ao Poder Executivo e as autuações por infração às normas de sua utilização serão lavradas por agentes do órgão municipal de trânsito do Município de Santarém ou de outro ente competente, na forma da regência das Leis.

Art. 11º. São obrigações dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo pago em "ZONA AZUL", salvo os casos de exceção definidos nesta Lei:

I – obedecer às regras de uso da "ZONA AZUL";
II – estacionar o veículo entre as faixas que delimitam uma vaga;
III – usar a vaga pelo tempo máximo definido pelo Poder Executivo;
IV – manter em local visível, na parte interna do veículo, o bilhete de estacionamento válido durante todo o tempo em que estiver estacionado em "ZONA AZUL";
V – utilizar crédito eletrônico necessário para todo o período em que o veículo estiver estacionado, respeitando o período máximo estipulado nesta Lei;
VI – manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;
VII – obedecer às instruções de utilização que constam no verso do bilhete de estacionamento
VIII – obedecer à sinalização horizontal ou vertical que definam vagas de uso exclusivo ou privativo em "ZONA AZUL".

Art. 12.º Constituirá infração às regras de utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo em "ZONA AZUL" a inobservância de qualquer das obrigações previstas no artigo 11º desta Lei, sujeitando o infrator tanto à medida administrativa de remoção do veículo, quanto à penalidade de multa, na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os veículos removidos da "ZONA AZUL" serão depositados em local fixado pelo órgão municipal de trânsito e só serão restituídos mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

CAPÍTULO II
DA OUTORGA, MEDIANTE CONCESSÃO, DO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DENOMINADO "ZONA AZUL"

Art. 13º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão onerosa, precedida de licitação na modalidade concorrência pública, o serviço para exploração do Sistema de Estacionamento Público Rotativo Pago em "ZONA AZUL", com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 14º. A licitação para concessão de exploração o serviço para exploração do Sistema de Estacionamento Público Rotativo Pago em "ZONA AZUL" se processará na modalidade de concorrência pública, e obedecerá ao disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que couber.

Art. 15º. O Edital de Licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couberem, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá especialmente:

I – O objeto, metas e prazo de concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação de documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, assim como as provenientes de projetos associados;

VII – os direitos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária em relação alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – indicação dos bens reversíveis;

XI – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço público ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV – nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando aplicáveis;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

XV – a obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e materiais necessários à administração, execução e fiscalização de serviços;
XVI – a obrigação do concessionário de manter a sinalização vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo pago das áreas definidas para tal, nas vias e logradouros públicos;
XVII – a obrigação do concessionário de sanar as irregularidades apontadas pelo Poder Executivo Municipal, em período de tempo razoável;
XVIII – a responsabilidade do concessionário quanto à arrecadação das tarifas pagas pelos usuários, as quais serão a remuneração de concessão;

Art. 16. A tarifa de serviço de exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em "ZONA AZUL" será fixada pelo preço da proposta vencedora, na forma definida no Edital de Licitação, obedecido o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º A concessionária deverá repassar mensalmente ao Poder Executivo Municipal o valor de repasse da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 8% (oito por cento) do valor líquido mensal arrecadado;

§ 2º O repasse da concessão previsto no parágrafo primeiro deste artigo, será integralmente revertido ao aparelhamento do órgão municipal de trânsito.

Art. 17. O prazo de concessão de que trata esta Lei, será de, no máximo, 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 18. Para fins de realização da licitação do processo licitatório que proverá o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em "Zona AZUL", deve o Poder Executivo definir:

I – a quantidade de vagas que integram o sistema;
II – a tabela de valores relacionada com o tempo de uso das vagas e a política tarifária
III – os casos de preferência de usuários e de isenção da tarifa;
IV – as condições da outorga onerosa.

Art. 19. A exploração do Sistema denominado "ZONA AZUL", mediante concessão, será feita por meio de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes do tempo de estacionamento, sistema informatizado de telefonia celular e talões de preenchimento manual, de maneira, a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Concedente.

Parágrafo único. A concessionária do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em "Zona AZUL" se obriga a fornecer, instalar e conservar, às suas expensas, os equipamentos utilizados no funcionamento do Sistema, na forma descrita no caput deste artigo, competindo-lhe ainda prestar todos os serviços e executar todas as obras necessárias ao pleno funcionamento do serviço concedido, incluídas as sinalizações vertical e horizontal nas áreas de concessão.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 20. A concessionária deverá prestar serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas, mediante, inclusive, o fornecimento de informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação aos usuários do Sistema.

Art. 21. A outorga da concessão do serviço de que trata esta Lei, não implicará a transferência de titularidade do poder de polícia à concessionária, tampouco no gerenciamento do Sistema ou na fiscalização, competências essas exclusivas do Poder Concedente, titular do serviço público.

Art. 22. Ao final da concessão, todas as obras e instalações usadas na operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em "ZONA AZUL" reverterão em favor do Poder Concedente, sem que caiba à concessionária qualquer pagamento ou indenização.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo, em 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pela Câmara Municipal de Santarém, regulamentará a presente Lei, devendo definir, por meio de Decreto:

I – as vias e logradouros públicos que integrarão o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado "ZONA AZUL";
II – o número de vagas e os limites nas vias e logradouros, do que trata o inciso I;
III – os dias da semana e horários de funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado "ZONA AZUL";
IV – o valor a ser cobrado pelo serviço, quando este for explorado pela Prefeitura Municipal de Santarém e o ´período de permanência máxima em cada local;
V – demais parâmetros necessários para a boa operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 09 de agosto de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2018, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, tipo "Zona Azul" de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santarém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Sra. Vereadora.

Com o crescimento econômico da cidade de Santarém, houve também o crescimento no número de veículos, veículos esses que impactam o centro comercial em razão do estacionamento por longos períodos prejudicando o comércio local por falta de rotatividade dos veículos lá estacionados.

Em áreas comerciais de grandes cidades, é comum haver regulamentação de estacionamento rotativo junto ao meio-fio.

Isso ocorre quando a demanda por vagas para estacionar na rua é muito grande. É uma maneira de permitir que se encontre um local para deixar seu veículo nessa área.

Embora muitos encarem a regulamentação e a cobrança de vagas para estacionar na via pública como um transtorno a mais, na realidade, ela tem seus benefícios.

O Estacionamento Rotativo, também conhecido como "ZONA AZUL", é um sistema que impõe algumas regras para o estacionamento de veículos na via pública, alinhados ao meio-fio da calçada.

Na Resolução nº 302/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, encontramos uma definição oficial no inciso VI do artigo 2º.

Por conta disso, a principal regra da regulamentação do Estacionamento Rotativo é o limite de tempo que cada um pode ficar.

A circulação, estacionamento e parada de veículos nas vias públicas brasileiras devem respeitar várias regras que constam na Legislação Federal.

Entre essas regras, as principais constam na Lei nº 9.503/1997, que se trata do Código Brasileiro de Trânsito – CTB, não dá detalhes sobre como deve funcionar o estacionamento rotativo. Mas, em seu artigo 24, inciso X, encontramos o seguinte:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
(...)
X- implantar, manter e operar sistema de estacionamentos rotativo pago nas vias;"

E considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Santarém, 09 de agosto de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém.

Processo n° 1279/2018 – Institui o sistema de estacionamento rotativo PAGO, TIPO "Zona Azul" de veículos, nas vias e logradouros públicos do município de Santarém, estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Emenda:
Art. 23- O poder executivo regulamentará a presente Lei, devendo definir;
I –
II – até 90 dias,
III –
IV –
V –

RONAN LIBERAL JÚNIOR
Vereador – MDB

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

OFÍCIO Nº 515/2018 – GAP

Santarém, 09 de agosto de 2018.

Poder Legislativo Municipal
Protocolo Recebido nº 457
Em 16/08/18 H
Protocolista

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Santarém
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos de estilo, vimos pelo presente encaminhar a V. Exª., o Projeto de Lei que **"Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, tipo "Zona azul" de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santarém, Estado do Pará, e dá outras providências"**, para apreciação e aprovação por esse Poder Legislativo.

Atenciosamente,

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Departamento Legislativo
Recebido: 16/08/18 às 12:50
Vanessa Filiol
Assinatura